



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**

## **Ação Trabalhista - Rito Ordinário** **0010571-80.2023.5.15.0131**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 18/04/2023

**Valor da causa:** R\$ 163.535,46

**Partes:**

**AUTOR:**

ADVOGADO: MARINA BLOCH BRAVI

**RÉU:** RECANTO INFANTIL GIRASSOL LTDA - EPP

**RÉU:** VITAMINA BRASIL PARTICIPACOES LTDA

**RÉU:** VTM INVESTIMENTOS LTDA

**RÉU:** VITAMINA HOLDING SPA

**RÉU:** PENINSULA CAPITAL PARTICIPACOES LTDA.

ADVOGADO: Priscilla Caldeira Carbone Martines

**RÉU:** PENINSULA PARTNERS GESTAO DE INVESTIMENTOS LTDA.

ADVOGADO: Priscilla Caldeira Carbone Martines

**RÉU:** PENINSULA PARTICIPACOES S.A.

ADVOGADO: Priscilla Caldeira Carbone Martines

**RÉU:** ADRIANA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI

**RÉU:** MARIA DAS DORES REIS

ADVOGADO: CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
12ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS  
**ATOrd 0010571-80.2023.5.15.0131**  
AUTOR:  
RÉU: RECANTO INFANTIL GIRASSOL LTDA - EPP E OUTROS (8)

Aos vinte e sete dias do mês de maio de 2024, às 16h, na sala de audiências desta Vara do Trabalho, pelo MM. Juiz do Trabalho Substituto, **Dr. FÁBIO CÉSAR VICENTINI**, realizou-se a audiência para publicação da sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por \_\_\_\_\_ em face de **RECANTO INFANTIL GIRASSOL LTDA – EPP, VITAMINA BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA, VTM INVESTIMENTOS LTDA, VITAMINA HOLDING SPA, PENINSULA CAPITAL PARTICIPACOES LTDA., PENINSULA PARTNERS GESTAO DE INVESTIMENTOS LTDA., PENINSULA PARTICIPACOES S.A., ADRIANA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA e MARIA DAS DORES REIS**. Observadas as formalidades de praxe, foi proferida a seguinte

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

**XXXXX XXXXXX XXXX XXXXXX** ajuizou a presente reclamação trabalhista em 18/04/2023, em face de **RECANTO INFANTIL GIRASSOL LTDA – EPP, VITAMINA BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA, VTM INVESTIMENTOS LTDA, VITAMINA HOLDING SPA, PENINSULA CAPITAL PARTICIPACOES LTDA., PENINSULA PARTNERS GESTAO DE INVESTIMENTOS LTDA., PENINSULA PARTICIPACOES S.A., ADRIANA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA e MARIA DAS DORES REIS**, alegando que foi admitida em 01/11/2011 para exercer as funções de Professora, sendo dispensado(a) a pedido em 13/03/2023, quando percebia a importância de R\$5.107,99.

Pleiteia antecipação de tutela para liberação da guia para levantamento do FGTS e habilitação no seguro-desemprego, bem como, baixa na CTPS; responsabilidade solidária/subsidiária; nulidade do pedido de dispensa e reversão em rescisão indireta; diferenças salariais decorrentes do acúmulo de funções; depósito fundiário; verbas rescisórias; multas legais; compensação por danos morais; justiça gratuita; e, honorários advocatícios.

Atribuiu à causa o valor de R\$163.535,46.

Deferida tutela de urgência apenas para baixa na CTPS (ID 50c4d28).

Regularmente citadas, a primeira, segunda, terceira e quarta Reclamadas não compareceram na audiência onde deveriam apresentar defesas e prestar depoimento.

As demais Reclamadas apresentaram defesas com documentos, pugnando pela improcedência dos pedidos iniciais.

Encerrada a instrução processual.

Razões finais oportunizadas.

Última proposta de conciliação rejeitada.

É o relatório. **Decido.**

## II- FUNDAMENTAÇÃO

### PRELIMINARMENTE

#### 1 - CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE.

Legitimidade é a pertinência subjetiva de partes, apreciada abstratamente (teoria da asserção). "*Segundo essa particular visão, as condições da ação somente podem ser aferidas a partir das afirmações (asserções) feitas pelo demandante*" (NETO, Bento Herculano Duarte et al. Teoria Geral do Processo. 4ª ed, Curitiba: Ed. IESDE Brasil S.A., 2010, 163 p.).

Legitimidade tem quem quer que tenha a pretensão à tutela jurídica, segundo frase cunhada por Pontes de Miranda em seus comentários ao Código de Processo Civil de 1939.

O direito constitucional de ação (CF, art. 5º, XXXV) não se subordina à existência do direito material.

Nesse contexto, a legitimidade de parte é entendida como a pertinência subjetiva da lide (na clássica expressão de Alfredo Buzaid), isto é, o vínculo entre os sujeitos da demanda e a situação jurídica afirmada.

A pretensão da Reclamante é a de cominar às Reclamadas a responsabilidade pelos seus direitos, ou seja, declaração de que são devedoras dos direitos trabalhistas e previdenciários que alega possuir.

Em abstrato, as Rés são possíveis devedoras da relação de direito material, pelo que, são partes legítimas, e a parte Autora, possível credora, assim sendo, rejeita-se a preliminar.

## **2 - DA IMPUGNAÇÃO DOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL.**

Houve impugnação genérica os valores lançados na exordial. Trata-se de ação sob o rito ordinário, onde não há exigência legal para que os pedidos ou mesmo a sentença sejam líquidos.

Ademais, cabe à parte Autora fixar o valor da causa segundo a sua pretensão econômica, o que foi feito mediante a estipulação na inicial dos critérios que entende necessários para a percepção do valor indicado. Afasto.

## **3 - DA DELIMITAÇÃO DO PEDIDO E VALORES.**

Os valores expostos na petição inicial são indicativos dos pedidos, não havendo que se falar em limitação dos valores na fase de liquidação.

## **4 - DA IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS.**

É ampla a liberdade das partes para a produção de provas de suas alegações, colaborando com o livre convencimento do magistrado na busca da verdade real.

Ademais, pelo "princípio da persuasão racional" cabe ao juiz apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, devendo indicar, na sentença, os motivos de seu convencimento, nos termos do art. 371 do CPC.

A jurisprudência tem se posicionado no sentido de que para ser eficiente a impugnação feita por uma parte aos documentos trazidos a juízo pela outra, deve versar o argumento a respeito do seu conteúdo, e não apenas ao aspecto formal quanto à forma de sua produção. Afasto.

## **5 - DA JUSTIÇA GRATUITA.**

A assistência judiciária gratuita garante o pleno acesso à justiça, àqueles que, em virtude das despesas processuais, não poderiam fazê-lo sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família.

A disciplina atual do instituto é estabelecida pelo artigo 790, §§ 3º e 4º da CLT e pelo Código de Processo Civil de 2015, que seguiu o mesmo sentido das Leis 1.060/50 e 7.115/83.

Em uma seção específica sobre o tema, o CPC prevê, mais especificamente em seu artigo 99, que para a concessão da assistência judiciária gratuita basta simples pedido, mesmo que feito por advogado, havendo presunção relativa da insuficiência econômica da pessoa física, presunção esta que não é ilidida pelo simples fato de ter assistência por advogado particular.

Na seara trabalhista, aplicam-se referidas disposições legais, com as ponderações do artigo 790, §§ 3º e 4º da CLT.

No caso presente, existe declaração de incapacidade econômica firmada pela parte Autora, que afirma expressamente não possuir condições de arcar com custas e despesas do processo (fls. 44, do PDF).

A declaração foi firmada pela parte Autora, sob as penas da lei, devendo ser presumidamente verdadeiros os fatos alegados, já que não houve impugnação válida e concreta pela parte Ré quanto ao seu conteúdo (Súmula 463, do C. TST).

Vale dizer que, em que pese ter apresentado impugnação ao pedido de justiça gratuita, a Reclamada não trouxe fatos novos ou concretos que pudessem infirmar a presunção constante da declaração ofertada.

Defiro, assim, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

### **PREJUDICIAL DE MÉRITO.**

#### **6 - DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.**

Arguida a tempo e modo, com apoio no art. 7º, XXVIII, da CF e item I, da súmula 308 do C. TST, distribuída a ação em 18/04/2023, declaro a prescrição de eventuais direitos anteriores a 18/04/2018, com fulcro no art. 487, II, do CPC.

Ressalva, contudo, que os pedidos declaratórios são imprescritíveis.

Com a alteração da Súmula 362, do C. TST, a prescrição quinquenal também é aplicada quanto aos eventuais direitos decorrentes dos pagamentos do FGTS.

### **MÉRITO**

#### **7 - DA REVELIA E CONFISSÃO DA PRIMEIRA, SEGUNDA, TERCEIRA E QUARTA Reclamadas.**

A primeira, segunda, terceira e quarta Reclamadas não compareceram na audiência onde deveriam prestar depoimentos, e não apresentaram defesas, e como consequência legal, são consideradas revéis e confesas quanto aos fatos alegados pela parte Autora, nos termos da nossa legislação:

*CLT - Art. 844 - O não-comparecimento do Reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.*

O artigo 344, do CPC, também prevê que, se o réu não contestar a ação será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Com o não comparecimento da primeira, segunda, terceira e quarta Reclamadas, decreto a revelia, sendo aplicados os efeitos da confissão ficta, com a presunção de veracidade dos fatos lançados na preambular.

## **8 - DO GRUPO ECONÔMICO.**

Resta caracterizado o grupo sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiver sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo-se em um agrupamento industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, sendo, portanto, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas (art. 2º, § 2º, CLT).

Assim, o Grupo Econômico é um conglomerado de empresas que, embora tenham personalidades jurídicas próprias, estão sob o controle administrativo ou acionário de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de outra atividade econômica, sendo solidariamente responsáveis para os efeitos da relação de emprego.

O parágrafo 3º. do artigo 2o., com a nova redação conferida pela Lei 13.467/2017, exige, também, *a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.*

Da análise do conjunto probatório, observo que foi decretada a pena de revelia e confissão da primeira, segunda, terceira e quarta Reclamadas, e,

portanto, restou incontroverso a identidade de sócios entre as Reclamadas e interesses integrados.

Já em relação a quinta, sexta e sétima Reclamadas, restou demonstrada a mesma direção, ou seja, a Diretora Presidente integra o Grupo Vitamina.

Neste aspecto, existe subjetividade quanto ao termo “comunhão de interesses”.

Registre-se que, trata-se de um fato modificativo do direito da Autora, e, portanto, cabia à Reclamada a prova da ausência de interesses comuns.

De efeito, não é crível que sendo sócias as empresas possuam interesses divergentes.

Assim, cabia às Reclamadas a prova de que, as atividades não se relacionavam entre si, prova não realizada no presente feito.

Do exposto, respondem as **RECANTO INFANTIL GIRASSOL LTDA – EPP, VITAMINA BRASIL PARTICIPACOES LTDA, VTM INVESTIMENTOS LTDA, VITAMINA HOLDING SPA, PENINSULA CAPITAL PARTICIPACOES LTDA., PENINSULA PARTNERS GESTAO DE INVESTIMENTOS LTDA., PENINSULA PARTICIPACOES S.A.**, solidariamente pelo adimplemento da dívida, nos termos do parágrafo 2o., do artigo 2o., da CLT.

## **9 - DA RESPONSABILIDADE DE ADRIANA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA e MARIA DAS DORES REIS,**

A Reclamante requer a responsabilidade subsidiária das sócias retirantes **ADRIANA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA e MARIA DAS DORES REIS**, sob o argumento que faziam parte do quadro societário.

As Reclamadas alegam que se retiraram da sociedade em 29/04 /2021.

O art. 10-A, da CLT, prevê que o sócio retirante responde pelas dívidas da sociedade somente em ações ajuizadas até dois anos de averbada a modificação do contrato.

Verifica-se pelas declarações da parte Autora que as irregularidades trabalhistas começaram em novembro de 2021 (FGTS) e 2022 (acúmulo de função), além dos atrasos e ausência de pagamento de verbas rescisórias.



A prova revela que as sócias em nada participaram da administração posterior, e o desligamento da Autora ocorreu em março de 2023, com ajuizamento da ação em abril de 2023.

Assim, entendo que as sócias não contribuíram ou mesmo foram responsáveis pela administração posterior e, portanto, aliado ao fato de serem retirantes (abril 2021), entendo que nenhuma responsabilidade lhes pode ser atribuída.

Diante do exposto, julgo improcedente a ação em face de **ADRIANA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA e MARIA DAS DORES REIS, absolvendo-as dos pedidos iniciais.**

#### **10 - DA NULIDADE DO PEDIDO DE DISPENSA. REVERSÃO EM RESCISÃO INDIRETA. DEPÓSITO FUNDIÁRIO. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTAS LEGAIS.**

A extinção do contrato de trabalho por ato lícito do trabalhador consiste em uma declaração unilateral de vontade do empregado que coloca fim ao vínculo empregatício.

Quando há o regular “pedido de demissão” o princípio da continuidade da relação empregatícia abre espaço à legítima opção do trabalhador de se desvincular da prestação laboral, não se podendo exigir que o empregado seja obrigado a manter o vínculo de empregado, sob pena de violação à sua liberdade individual.

No pedido de demissão, ocorre a supressão de diversas verbas rescisórias, fazendo o empregado jus apenas ao 13º salário proporcional e às férias proporcionais mais terço constitucional.

Ante os efeitos prejudiciais ao trabalhador, deve ser o “pedido de demissão” analisado com cautela, porquanto, o próprio texto celetista já previu como requisito essencial para validar o “pedido de demissão” de empregados com mais de 1 (um) ano de serviço, a exigência da homologação com assistência do sindicato da respectiva categoria profissional ou que seja formulado perante autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego.

Em que pese ter sido revogado o §1º, do art. 477, da CLT, tal fato reforça a afirmação de que, o pedido de demissão deve ser analisado de forma criteriosa, em razão das consequências ao trabalhador, e em respeito ao princípio da continuidade do vínculo de emprego, que constitui presunção favorável ao empregado.

Alega a Autora que foi compelida e pedir demissão em 13/03 /2023, haja vista que as Reclamadas descumpriram inúmeras obrigações contratuais, dentre elas, ausência de depósitos de FGTS desde 11/2021 e atraso no pagamento dos salários.

De início, observo que não houve alegação de ato viciado de consentimento, mas, de que o pedido de dispensa teria sido motivado pelo descumprimento de obrigações contratuais.

Assim, necessário analisar as questões alegadas pela obreira.

Porém, foi decretada a revelia da primeira, segunda, terceira e quarta Reclamadas, e, portanto, presumem-se corretas as alegações da Reclamante.

Ademais, o documento de fls. 32 do PDF revela a ausência de recolhimento do FGTS.

Logo, restam evidenciadas as irregularidades que autorizam o reconhecimento da rescisão indireta.

De efeito, cabia à Reclamada comprovar a regularidade dos depósitos, ônus do qual não se desincumbiu.

Diante do exposto, restou amplamente demonstrado pela Autora falta dos recolhimentos fundiários, razão pela qual, se reconhece a rescisão indireta do contrato de trabalho, considerando-se como último dia laborado 13/03 /2023, conforme petição inicial.

Assim, determino a conversão do pedido de dispensa em rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do art. 483, letra "d", da CLT, por culpa do empregador, deferindo-se as seguintes verbas rescisórias: aviso prévio indenizado; saldo de salário; 13º salário proporcional; férias proporcionais mais terço constitucional; FGTS mais multa de 40%.

Deverá a parte Ré fornecer a guia para levantamento do FGTS e seguro-desemprego, no prazo de 10 (dez) dias do trânsito em julgado, após devidamente intimada pela Secretaria.

Na inércia, a Secretaria da Vara expedirá alvará.

Considerando que o reconhecimento da rescisão indireta, devida as multas dos arts. 467 e 477, da CLT.

## 11 - DO ACÚMULO DE FUNÇÕES. DIFERENÇAS SALARIAIS.

Relata a Autora que desde 2022, acumula funções de auxiliar de classe e berçarista, trabalhando por longos períodos, sozinha, lecionando em turma com mais de 12 alunos, exercendo atividades além daquelas para as quais foi contratada.

Pois bem.

O acréscimo salarial decorrente do acúmulo de função busca proteger o empregado diante de alteração contratual lesiva, ou seja, quando lhe são dirigidas tarefas alheias àquelas inicialmente contratadas.

O empregador, ao atribuir ao empregado função diversa daquela contratualmente estabelecida e que exija do empregado qualificação técnica específica, responsabilidade considerável e implique em desvio do núcleo das atribuições do cargo, tem o dever de pagar um *plus* salarial.

O parágrafo único do art. [456](#) da [CLT](#) dispõe que *"na falta de prova ou inexistindo cláusula expressa e tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal."*

Assim, para que seja reconhecido o acúmulo de função e se imponha o pagamento de acréscimo salarial é necessário que reste evidenciado o exercício de atividade mais complexa que exija qualificação técnica específica, ou mesmo que fique configurado um desequilíbrio contratual.

E frise-se que este desequilíbrio deve ocorrer no curso do contrato, ou seja, se o trabalhador já foi contratado para aquela gama de atividades não pode, ao final, requerer o pagamento de acúmulo de função.

Ante a revelia e confissão da primeira, segunda, terceira e quarta Reclamadas, presumem-se corretas as alegações da Reclamante.

Assim, reconheço o desequilíbrio contratual, e condeno a Reclamada ao pagamento de diferenças salariais no importe de 10% sobre o salário do obreiro, pelo acúmulo de funções, a partir de 2022 até a rescisão contratual, com reflexos em DSR, 13º salário, férias mais terço constitucional e FGTS mais multa de 40%.

O percentual encontra arrimo na Lei 3.207/1957 (vendedores, viajantes e praticistas), que no seu artigo 8º, prevê acréscimo de 10% em caso de acúmulo de função.

## **12 - DA COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS.**

Pleiteia compensação por danos morais, sob o argumento de que até o momento não recebeu as verbas rescisórias.

Pois bem. Reconhece-se que o não pagamento de salários e verbas rescisórias são omissões ilícitas que geram dano à honra do trabalhador, pois, desprezam o valor social do trabalho e colocam o trabalhador em estado de risco alimentar e social, obstaculizando o pleno exercício de sua cidadania. Nesses termos, por exegese dos artigos 5º, X, da CF/88, e 186 e 927, do CCB.

O dano é presumível, porquanto, a Autora não precisa provar a dor e sofrimento em razão da ausência de registro e pagamento de verbas rescisórias quando mais precisava, ou seja, no momento da ruptura contratual, quando necessita de numerário para manter a sua família em situação de desemprego.

Para sua fixação, levo em consideração a gravidade, a extensão do dano, sua intensidade; a repercussão social do ato; grau de culpa, sem olvidar dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além da capacidade econômica das partes, motivos pelos entendo tratar-se de ofensa de natureza leve (artigo 223-G, parágrafo 1º, inciso I, da CLT), fixando-se a compensação por danos morais em R\$2.000,00 (dois mil reais).

## **13 - HONORÁRIOS DE ADVOGADO.**

Conforme artigo 791-A da CLT, considerando o grau de zelo profissional, o trabalho realizado pelo advogado, o lugar e o tempo exigido para a prestação de seus serviços, a natureza e a importância da causa fixo, a título de honorários sucumbenciais o importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor que resultar da liquidação de sentença em favor do patrono do Reclamante.

Considerando a decisão proferida na ADIn n. 5.766, julgada pelo STF em 20.10.2021, que declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos legais constantes da Lei 13.467/2017, ou seja, arts. 790-B, "caput" e parágrafo 4º, bem como,

o parágrafo 4o. do art. 791-A, da CLT, não há que se falar em pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais pela parte que obteve a justiça gratuita, como no caso do Autor.

#### **14 - DOS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.**

A Reclamada é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais. Todavia, a culpa da ré pelo não pagamento oportuno das verbas tributáveis reconhecidas no “decisum” não isenta a responsabilidade da Reclamante pelo pagamento do imposto de renda e previdência social referente à sua quota-parte, consoante Súmula 368, TST e OJ 363, SDI-I, TST.

Assim, rejeito o pedido de atribuição à Reclamada – exclusivamente – das despesas com os encargos fiscais e previdenciários, ou mesmo o pagamento de indenização compensatória.

A Reclamada deverá comprovar os respectivos recolhimentos, nos prazos legais, atentando-se, inclusive, para a redação do § 3º do art. 43 da Lei 8.212 /91, dada pela Lei 11.941/09.

Na inércia, oficie-se a União, executando-se diretamente a parcela previdenciária.

#### **15 - DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.**

Tendo em vista os efeitos da decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, em 18/12/2020, com eficácia “erga omnes” e efeito vinculante, nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 58 e 59, que conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017, deve-se aplicar à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial, e, na fase judicial, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

## 16 - DOS DEMAIS REQUERIMENTOS.

Os documentos pertinentes à solução da lide foram juntados ou sua ausência foi considerada na decisão.

O art. 830 da CLT só pode ser validamente invocado se a impugnação transcender o conteúdo formal, não se tendo por válida a documental genérica.

O valor da causa corresponde à expressão meramente econômica da pretensão, não havendo se falar em retificação.

Não houve qualquer atitude das partes que possa ser considerada como litigante de má-fé.

Fica autorizada a compensação/dedução dos valores pagos com os correspondentes deferidos na presente ação, evitando-se o enriquecimento sem causa, na forma da OJ 415, da SDI-1, do C. TST.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, a 12ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS/SP resolve:

*- declarar a prescrição de eventuais direitos anteriores a 18/04 /2018, com fulcro no art. 487, II, do CPC;*

*- reconhecer a formação do grupo econômico entre as Reclamadas, RECANTO INFANTIL GIRASSOL LTDA – EPP, VITAMINA BRASIL PARTICIPACOES LTDA, VTM INVESTIMENTOS LTDA, VITAMINA HOLDING SPA, PENINSULA CAPITAL PARTICIPACOES LTDA., PENINSULA PARTNERS GESTAO DE INVESTIMENTOS LTDA., PENINSULA PARTICIPACOES S.A., sendo que respondem de forma solidária pelos valores eventualmente apurados na presente ação, sendo que os sócios de forma subsidiária.*

- *julgar improcedente a ação em face de ADRIANA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA e MARIA DAS DORES REIS.*

- *julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por em face de RECANTO INFANTIL GIRASSOL LTDA – EPP, VITAMINA BRASIL PARTICIPACOES LTDA, VTM INVESTIMENTOS LTDA, VITAMINA HOLDING SPA, PENINSULA CAPITAL PARTICIPACOES LTDA., PENINSULA PARTNERS GESTAO DE INVESTIMENTOS LTDA., PENINSULA PARTICIPACOES S.A., condenando-se as Reclamadas de forma solidária, nas obrigações de fazer e pagar abaixo descritas:*

*a) determinar a conversão do pedido de dispensa em rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do art. 483, letra "d", da CLT, por culpa do empregador, deferindo-se as seguintes verbas rescisórias: aviso prévio indenizado; saldo de salário; 13º salário proporcional; férias proporcionais mais terço constitucional; FGTS mais multa de 40%.*

*b) deverá a parte Ré fornecer a guia para levantamento do FGTS e seguro-desemprego, no prazo de 10 (dez) dias do trânsito em julgado, após devidamente intimada pela Secretaria. Na inércia, a Secretaria da Vara expedirá alvará.*

*c) pagamento das multas dos arts. 467 e 477, da CLT.*

*d) pagamento de diferenças salariais no importe de 10% sobre o salário do obreiro, pelo acúmulo de funções, a partir de 2022 até a rescisão contratual, com reflexos em DSR, 13º salário, férias mais terço constitucional e FGTS mais multa de 40%.*

*e) compensação por danos morais em R\$2.000,00 (dois mil reais).*

*f) honorários advocatícios de 5% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença em favor do patrono da Reclamante.*

*g) gratuidade de Justiça deferida.*

Recolhimentos fiscais e previdenciários na forma dos Provimentos 01/96 e 03/05 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, Súmula 368, do C. TST e OJ 363, da SDI-I, do C. TST.

Para os fins do disposto pelo art. 832, § 3º, CLT, são tributáveis: 13º salários; diferenças salariais e reflexos em DSR e 13º. Salários.

Custas da ação pelas Reclamadas, calculadas sobre a condenação ora arbitrada em R\$80.000,00, no valor de R\$1.600,00.

Intimem-se as partes. Nada mais.

CAMPINAS/SP, 06 de junho de 2024.

**FABIO CESAR VICENTINI**  
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: FABIO CESAR VICENTINI - Juntado em: 06/06/2024 17:50:08 - d963969  
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/24060617471778500000231077325?instancia=1>  
Número do processo: 0010571-80.2023.5.15.0131  
Número do documento: 24060617471778500000231077325